RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo 310/87 *

I — Matéria de facto

1. Jacobus Stempels, funcionário da Comissão desde 1 de Setembro de 1958, onde desempenhou funções nos serviços do secretário-geral, foi aposentado na qualidade de consultor especial de grau A 2 em 1 de Dezembro de 1986.

2. Por carta de 26 de Outubro de 1976, J. Stempels informara o director do pessoal da modificação do seu estado civil em consequência de divórcio. Nessa carta fazia referência a informações obtidas junto de um funcionário do serviço do pessoal segundo as quais a alteração do estado civil não provocaria modificações em termos de remuneração.

3. Tendo uma filha a seu cargo, J. Stempels continuou a receber, nos termos dos artigos 1.°, n.° 1 e 2.°, do anexo VII do estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias (a seguir designado por «estatuto»), o abono por filho a cargo e o abono de lar.

4. Por carta de 23 de Março de 1983 o chefe da Divisão «Direitos Administrativos e Financeiros» da Direcção-Geral do Pessoal e da Administração informou J. Stempels de que a administração deferira o seu pedido de abono por filho a cargo relativamente a sua filha para o período compreendido entre 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1983.

5. No âmbito da liquidação dos direitos pecuniários de que deveria beneficiar J. Stempels na qualidade de pensionista, os serviços administrativos da Comissão verificaram que o funcionário continuara a beneficiar, até à aposentação, do abono de lar, que contrariava o artigo 1.°, n.° 2, do anexo VII do estatuto, que prevê que o funcionário divorciado só tem direito a abono de lar se tiver um ou vários filhos a cargo.

6. Por carta de 9 de Dezembro de 1986 o director do pessoal informou J. Stempels de que a Comissão decidira aplicar-lhe o artigo 85.° do estatuto, nos termos do qual qualquer importância indevidamente recebida dá lugar a reposição se o beneficiário tiver tido conhecimento da irregularidade do pagamento ou se a mesma for tão evidente que dela não poderia deixar de ter conhecimento. Em 12 de Janeiro de 1987, o chefe do serviço de remunerações indicou a J. Stempels que a reposição a efectuar se cifrava em 627 022 BFR, quantia equivalente ao abono de lar indevidamente recebido no período compreendido entre 1 de Janeiro de 1984, data em que a filha de J. Stempels deixara de estar a seu cargo, e 1 de Dezembro de 1986, data da aposentação do interessado.

7. Na sequência de uma infrutífera troca de correspondência, J. Stempels apresentou, em 5 de Março de 1987, uma reclamação na qual solicitava que a Comissão revogasse a decisão de obter a reposição do abono de lar indevidamente pago, alegando que as

* Língua do processo: francês.

condições enunciadas no artigo 85.° do estatuto não estavam preenchidas.

8. Por carta de 15 de Julho de 1987 a Comissão notificou ao interessado uma decisão fundamentada de indeferimento da reclamação.

II — Fase escrita do processo e pedidos das partes

1. Por requerimento entregue na Secretaria do Tribunal em 12 de Outubro de 1987, J. Stempels interpôs recurso de anulação da decisão da Comissão de 15 de Julho de 1987.

2. *Jacobus Stempels*, recorrente, conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— declarar nula e de nenhum efeito a decisão que consiste em deduzir a importância de 627 022 BFR dos montantes que lhe são devidos na sua qualidade de funcionário pensionista;

— decidindo em contencioso de plena jurisdição, condenar a recorrida a devolver ao recorrente todos os montantes já retidos;

— condenar a recorrida a pagar ao recorrente juros de 6 % sobre tais montantes, desde a data em que começaram a ser efectuadas deduções nas quantias que efectivamente lhe foram pagas;

— condenar a recorrida nas despesas do processo.

3. *A Comissão*, recorrida, conclui pedindo que o Tribunal se digne:

após audição da Sr.ª Delauche, na qualidade de testemunha, acerca das questões para cujo esclarecimento as suas declarações sejam tidas por necessárias:

— negar provimento ao recurso;

— decidir sobre as despesas de acordo com o direito.

4. O Tribunal, com base no relatório do juiz relator, ouvido o advogado-geral, decidiu iniciar a fase oral do processo sem instrução.

III — Fundamentos e argumentos das partes

1. *J. Stempels* defende que o artigo 85.° do estatuto assenta na ideia de que, salvo duas excepções nele previstas, ou seja, se o beneficiário tiver tido conhecimento da irregularidade do pagamento ou se a irregularidade fosse tão evidente que dela não poderia deixar de ter conhecimento, a administração deve considerar que o beneficiário actua de boa fé; consequentemente, a Comissão não deve cuidar de saber se, no caso vertente, o interessado conhecia a disposição violada do estatuto, dado não ser exigível o conhecimento do estatuto por parte do beneficiário.

A Comissão não pode sustentar que o recorrente teve conhecimento da irregularidade; bem pelo contrário, o comportamento da administração levou o recorrente a considerar que o que lhe era pago lhe era legalmente devido. Segundo afirma, informou a administração do seu divórcio e não lhe incumbia controlar as consequências de tal informação; a Comissão não pode acusá-lo de ter, em nenhum momento, agido de má fé.

O artigo 85.° do estatuto só poderia aplicar-se se a irregularidade do pagamento

fosse de tal modo evidente que não se pudesse interpretá-lo como erro do funcionário provocado pela ignorância do estatuto.

A noção de funcionário normalmente diligente que se deveria ter apercebido da irregularidade cometida pela administração deve ser apreciada em abstracto. O Tribunal sempre fez tal tipo de apreciação, como, por exemplo, em dois acórdãos de 27 de Junho de 1973 (Kuhl, 71/72, Recueil p. 705) e de 11 de Outubro de 1979 (Berghmans, 142/78, Recueil p. 3125) relativos a um problema de repetição do indevido, e no acórdão de 18 de Março de 1975 (Acton, 44, 46 e 49/74, Recueil p. 383) relativo ao não pagamento de dias de interrupção do trabalho em consequência de uma greve dos funcionários. A repetição, portanto, apenas é admissível se um funcionário médio, bom pai de família, se devesse ter apercebido de uma irregularidade evidente por parte da administração.

Segundo o recorrente, a Comissão considera erradamente que uma comparação entre os recibos de salário de Dezembro de 1983 e de Janeiro de 1984, mês em que o recorrente deixou de receber abono por filho a cargo, deveria ter chamado a atenção de um funcionário razoavelmente diligente sobre o carácter indevido do pagamento do abono de lar. Segundo J. Stempels, as notas de vencimentos não dão aos funcionários explicações acerca das diferentes rubricas, não cabendo ao interessado verificar se o seu processo individual está em ordem. Não se pode partir do pressuposto de que o funcionário conhece todas as disposições do estatuto, designadamente as do anexo VII, que são particularmente complicadas. O recorrente, no seu serviço, não se ocupou de problemas de contabilidade ou de questões relacionadas com o estatuto. O encontro que o interessado teve, em 1976, com o funcionário da administração não incidiu sobre a questão do abono de lar.

Por outro lado, segundo afirma o recorrente, mesmo fazendo uma apreciação em concreto, há que reconhecer que o recorrente fez prova de uma grande diligência.

2. *A Comissão* defende que, em conformidade com a interpretação que o advogado-geral Mayras deu ao artigo 85.° nas conclusões apresentadas no processo Kuhl (atrás mencionado), uma acção de repetição é admissível nas seguintes condições: o funcionário recebeu indevidamente determinadas importâncias; não agiu de boa-fé ou, mesmo não tendo qualquer responsabilidade, teve efectivamente conhecimento da irregularidade do pagamento; o erro da administração, mesmo que não provocado pelo agente, não exclui a acção de repetição, salvo se a irregularidade cometida não fosse do conhecimento do funcionário e se este não pudesse normalmente conhecê-la por ela não ser, de todo em todo, evidente.

Se se aplicassem tais condições ao caso vertente, haveria que reconhecer que o recorrente recebeu indevidamente abono de lar entre 1 de Janeiro de 1984 e 1 de Dezembro de 1986. Não se pode, é certo, afirmar que o interessado provocou o erro da administração, mas pode-se admitir que teve conhecimento efectivo do carácter irregular do pagamento. No que respeita ao ónus da prova, o Tribunal admitiu, em acórdão de 11 de Julho de 1979 (Broe, 252/78, Recueil, p. 2393) que uma interpretação razoável do artigo 85.° conduz à exigência de que o beneficiário do pagamento indevido forneça os elementos de apreciação que tornem plausível a ignorância alegada. Os elementos avançados pelo recorrente, que se consubstanciam em afirmar que informou a administração do seu divórcio, que não tinha que verificar o seguimento dado a tal informação e que não se pode afirmar que estava de má fé, não são pertinentes. Bem pelo con-

trário, o recorrente ficou informado desde 1976, na sequência de um encontro com um funcionário da administração, que a concessão do abono de lar depende da existência de um filho a cargo. A supressão do abono por filho a cargo, em Janeiro de 1984, deveria tê-lo levado a interrogar-se sobre os motivos que levaram à manutenção do abono de lar.

A exigência expressa pelo Tribunal no acórdão Broe (atrás citado) de examinar se a irregularidade do pagamento era tão evidente que o interessado não poderia deixar de dela ter conhecimento não significa que o funcionário seja dispensado de qualquer esforço de reflexão, mas que deve cuidar de saber se o erro poderá ter escapado a um funcionário normalmente diligente. As notas de vencimentos são documentos contabilísticos com valor de execução de decisões de liquidação anteriormente tomadas e delas constituem a justificação. A supressão do abono por filho a cargo foi comunicada ao recorrente por carta de 23 de Março de 1983 e a manutenção do abono de lar não deveria, legitimamente, tê-lo levado a crer que a administração não cometera um erro.

O Tribunal não recusou qualquer apreciação em concreto do funcionário diligente. No acórdão Broe consagrou as duas apreciações, reportando-se às circunstâncias do caso concreto e ao grau do funcionário interessado. O processo Berghmans (atrás mencionado) é diferente, uma vez que se reconheceu que o comportamento da administração foi de molde a criar no espírito do interessado uma certeza razoável de ter direito aos montantes pagos. No acórdão Acton (também já referido), o Tribunal decidiu, é certo, tendo em atenção os direitos de um funcionário tipo, abstractamente considerado, mas não se pode, por esse facto, defender que tal opção exclui, noutras circunstâncias, uma apreciação que envolva dados pessoais do interessado.

O recorrente, funcionário de grau elevado, ocupou-se durante anos da gestão dos créditos do Secretariado-Geral, o que constitui prova bastante da sua capacidade intelectual para verificar as notas de vencimento. A aplicação do artigo 85.° do estatuto não pode ser limitada aos funcionários que tenham por tarefa aplicar tal diploma.

F. A. Schockweiler
Juiz relator